



## **CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO**

### **A PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.013/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COMPOR O SERVIÇO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PACATUBA – CE.

Ao Sr. Pregoeiro,

**CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA**, CNPJ nº 23.917.850/0001-54, com sede a Av. Hiroshima 2034 - bairro Vila Nascente CEP 79036-360 - Campo Grande/MS, vem respeitosamente, perante V. Sa, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 9.013/2023** da lei federal n.º 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **DO CABIMENTO**

---

A Lei nº 8.666/19931 prevê que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas

e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA  
AVENIDA HIROSHIMA 2034 - BAIRRO VILA NASCENTE CEP 79036-360 - CAMPO GRANDE/MS  
CNPJ 23.917.850/0001-54



A impugnação do edital é meio de controle e fiscalização por parte da sociedade diante de irregularidades do instrumento convocatório, devendo a Administração responder, com apresentação fundamentada e justificada, a respeito das alegações levantadas pelo impugnante.

Além disso, é preciso enaltecer que, em virtude do poder da autotutela, a própria Administração pode revisar de ofício o Edital ou, ainda, anulá-lo. A Súmula nº 473 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é explícita:

Súmula 473/STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Logo, na hipótese de qualquer problema no Edital, como vício de ilegalidade ou regras obscuras, a Administração pode adotar medidas eficazes para o saneamento através de aditamento.

#### **DA TEMPESTIVIDADE**

---

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 06/07/2023, sendo assim, cumprindo o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis, conforme exposto no edital.

#### **DA SÍNTESE FÁTICO-PROCESSUAL**

---

Trata-se de Edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO nº 9.013/2023 do tipo MENOR PREÇO POR ITEM cujo objeto consiste na "REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA COMPOR O SERVIÇO DE RAIOS X DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO E DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PACATUBA – CE."

Fase de lances prevista para 06/07/2023. Porém, verificou-se que o Termo de Referência do Edital direciona, de forma que infringe os princípios da licitação.

A empresa impugnante tem interesse em participar do certame, razão pela qual faz manejo de impugnação ao Edital com o intuito de que se garanta a máxima lisura e competitividade da licitação.

CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA  
AVENIDA HIROSHIMA 2034 - BAIRRO VILA NASCENTE CEP 79036-360 - CAMPO GRANDE/MS  
CNPJ 23.917.850/0001-54



## DO DIRECIONAMENTO INDEVIDO DE MARCA

Preliminarmente, a empresa questiona a exigência de assistência técnica na região, alertamos que tal exigência é ofensiva ao princípio da isonomia, pois está direcionando o processo licitatório para empresas da região.

Para que a entidade imponha essa condição, deveria dar a devida justificativa técnica, demonstrando sua absoluta necessidade, de forma a não exceder os limites da razoabilidade, restringir o caráter competitivo da **licitação**.

Observa-se que a Instituição solicita no ITEM 01 – EQUIPAMENTO DIGITALIZADOR DE IMAGEM CR, com algumas características, dentre elas a seguinte:

Placas de fósforo (cassetes) disponíveis no tamanho 18x24 cm, 24x30 cm, 35x35cm, 35x43 cm;

Ocorre que tais características, no molde solicitado, limita a ampla competitividade no procedimento licitatório uma vez que as a característica exposta está direcionando, além de não refletir esta funcionalidade em relação aos vários Digitalizadores existentes no mercado.

Em um procedimento licitatório, mais propostas apresentadas, maiores as chances de a administração selecionar o objeto de melhor qualidade pelo menor preço. Pelo princípio da isonomia e competitividade e benefício do órgão, sugerimos à alteração no descritivo conforme abaixo, para que não restrinja a participação dos demais licitantes que atenderão o descritivo:

Processamento de cassetes (velocidade): mínimo,60 cassetes (RX) por hora no formato 35x43cm; trabalhando com cassetes nos tamanhos 35x43cm, 24x30 e 18x24cm os exames de Raios-X

Levando em consideração que o equipamento CR possui mais de uma tecnologia disponível no mercado, e cada fabricante detém de sua particularidade na execução e funcionamento do equipamento.

O processo licitatório deve possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível para os dois equipamentos. Da forma que se encontra o descritivo a participação fica condicionada a empresas específicas.

Os fatos citados, tem a intenção de garantir o orçamento correto para todo o item da proposta de preço; garantir a saúde da equação econômico-financeira das partes; evitar desclassificação por omissão de informação ou informação errônea; garantir a qualidade objeto pela contratada; E pela igualdade de oportunidades, isonomia, proporcionar igual oportunidade a todos quantos se interessam em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade entre os interessados, essencial fundamento ao próprio instituto da licitação.



Assim quanto maior a competitividade dos procedimentos licitatórios, mais ofertas está recebendo e por oportuno maiores chances de realizar uma contratação mais econômica com qualidade.

Lembramos o que dispõe o artigo 3º, § 1º, da Lei Nº 8666/93:

*“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

## DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, REQUER-SE a total procedência da presente impugnação, com efeito de retificação do Edital e Termo de Referência, com o fim específico de que se proceda à devida e necessária alteração do descritivo do item previsto e do edital.

Subsidiariamente, caso mantido os termos do edital, deve ser esposado os fundamentos técnicos e jurídicos que pautaram a administração a optar pela manutenção da exigência, de modo a aferir se as razões são legítimas e que o poder público está respeitando o princípio da impessoalidade.

Campo Grande, 03 de julho de 2023

ROBERTO KAZUO  
KAKUNAKA:052870  
61870

Assinado de forma digital por  
ROBERTO KAZUO  
KAKUNAKA:05287061870  
Dados: 2023.07.03 10:47:41  
-03'00'

Roberto Kazuo Kakunaka  
Representante Legal  
CPF 052.870.618-70/ RG 125.010-40

CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA  
AVENIDA HIROSHIMA 2034 - BAIRRO VILA NASCENTE CEP 79036-360 - CAMPO GRANDE/MS  
CNPJ 23.917.850/0001-54